## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003410-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Wilson Pedro Monteiro

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

WILSON PEDRO MONTEIRO ajuizou a presente EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias dos extratos da conta poupança nº 1454769-7 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 para apuração de eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 54/60), mas não apresentou os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito em face do requerido.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

No caso, o réu não negou a existência do contrato. Veio ao processo sustentando apenas que não houve pedido administrativo para apresentação dos documentos.

Ocorre que o documento de fls. 36 aponta o contrário.

Ademais, nesses casos, em que a casa bancária se limita a contestar e sua resistência é afastada, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. <u>Desatendida a ordem de exibição</u>, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, cabendo ao réu, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA